

**AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG.**

**PROCESSO NÚMERO: 5003593-81.2016.8.13.0024**

@

**ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA**, Administrador judicial no processo acima, Recuperação Judicial requerida por **NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI**, que tramita perante a secretaria desta 2ª Vara Empresarial, vem, em cumprimento à sentença de encerramento da recuperação judicial e ao que determina o artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, e considerando o trânsito em julgado dos recursos aviados contra a decisão concessiva da recuperação judicial, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO FINAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS (ARTIGO 63, I E III, DA LEI 11.101/2005)**, sobre as atividades desenvolvidas, bem como a execução do plano de recuperação judicial, o fazendo nos seguintes termos.

1. Conforme se depreende dos autos, a presente Recuperação Judicial foi distribuída em 14/01/2016 e teve seu processamento deferido em 03/02/2016 pela decisão constante do id 5659162, sendo o edital de deferimento da recuperação, com relação dos credores (edital do art.7º, §1º - 52, § 1º da Lei 11.101/2005) publicado no DJE do dia 01/06/2016 (id 9210620) e Edital do Artigo 7º - §2º da Lei 11.101/2005 (Relação de Credores apurada pelo Administrador Judicial) - disponibilizado no DJE do dia 19/10/2016, considerando-se publicado em 20/10/2016 (id14651488).

2. A recuperação judicial requerida pela sociedade empresária Notarial Negócios e Serviços Eirelié composta por dois classes de credores: Classe de titulares de créditos com garantia real (artigo 41, II, da Lei nº 11.101/2005) e classe de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados (artigo 41, III, da Lei nº 11.101/2005).

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



3. Deferido o processamento da recuperação judicial pela decisão de id 5659162, sobreveio a nomeação do administrador judicial (id 6694013), com a observância do disposto no artigo 21 da Lei 11.101/2005 que, ato contínuo, firmou o termo de compromisso (id 7322338), sendo os honorários do administrador arbitrados/ajustados no id 8916638 - Pág. 2 (aproximadamente 4% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial), tendo a recuperanda efetivado o pagamento dos 60% do valor fixado, restando pendente de pagamento apenas o restante (40% - R\$80.000,00, oitenta mil reais), para ser pago no final, conforme previsto (artigo 24, §1º da Lei 11.101/2005).

4. E desde a sua nomeação - e durante estes 06 (seis) anos de processamento da recuperação judicial - este administrador judicial atuou efetivamente nos autos, com comunicação aos credores sobre processamento da recuperação, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (nos termos do artigo 22 da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2.005 - 10791910), atendimento aos credores através de telefones, "e-mails" e pessoalmente, formação do quadro de credores (id 11284790), publicações dos editais previstos na lei (id 14652675), fornecimento das informações requeridas (artigo 22, I, "b" da Lei 11.101/2005), julgamento das habilitações/impugnações/divergências de crédito, apresentação de balanços mensais e relatórios das atividades da recuperanda, convocação de assembleias, comunicação dos credores sobre realização das assembleias, realização de 4 assembleias de credores (id's 33824474, 36650779, 38444679 e 41767135), bem como acompanhou e presenciou todos os esforços da recuperanda no sentido de viabilizar sua recuperação.

5. Apresentando o plano de recuperação (8340046, 8340093, 20963151 - edital de recebimento do plano publicado no id's 11686519, 12366780-), houve apresentação de objeções pelos credores Banco Bradesco (11037983, 12079366), Banco Santander (Brasil) S/A,



(13792615), Itau Unibanco S/A (id 13800785), Banco Mercantil do Brasil (id 20530489, 20530527), requereu o administrador a convocação de assembleia de credores destinada a deliberação sobre o plano de recuperação apresentado pela recuperanda.

5.1. Considerando as objeções apresentadas, sobreveio a convocação de assembleia geral de credores (id 30781567) - comprovação de publicações editais publicados juntados no id 32356134 - Pág. - para deliberação sobre o plano de recuperação judicial para o 21 de novembro de 2017, às 13:00 horas (em primeira convocação) e 28 de novembro de 2017, às 13:00 horas (em segunda convocação).

5.2. Realizada a assembleia, em primeira convocação (id's 33824474), o administrador, em cumprimento ao que determina do artigo 37, § 7º, requereu a juntada da ata de reunião da Assembleia Geral de Credores realizada em 21/11/2017, acompanhada lista de presença do credores, bem como planilha de apuração de votação de suspensão da assembleia.

E conforme se vê da referida ata (id 33824474), iniciada a assembleia, a recuperanda apresentou proposta de suspensão da assembleia visando a elaboração de ajustes/melhorias no realizados no plano de recuperação e após os devidos debates, pleiteou a suspensão da Assembleia de credores para o dia 26/01/2018, se comprometendo a apresentar nos autos os ajustes e melhorias do plano até o dia 14/12/2017. E colocada em votação a proposta de suspensão da assembleia de credores, restou a mesma aprovada pela maioria dos créditos presentes, restando proclamado o resultado de SUSPENSÃO da assembleia geral de credores para o dia 26/01/2018, às 13:00 horas no mesmo local, comprometendo-se a recuperanda a apresentar nos autos e junto ao administrador ajustes e melhorias ao plano até o dia 14/12/2017., sendo o respectivo aditivo ao plano apresentado no id 35176821.

5.3. Realizada a assembleia de 26/01/2018, requereu o administrador a juntada da respectiva ata (id 36650779) e, conforme consignado na referida ata, a recuperanda apresentou proposta de suspensão da assembleia pela prazo de 30 dias visando



o aprofundamento e avanços das discussões com os credores com os termos das propostas e ajustes apresentados visando a aprovação do plano de recuperação, sendo a proposta de suspensão aprovada pela maioria dos credores presentes, restando proclamado o resultado de SUSPENSÃO da assembleia geral de credores para o dia 27/02/2018, às 14:00 horas no mesmo local.

E conforme se vê da ata juntada no id 38444679, a recuperanda apresentou nova proposta de suspensão da assembleia pelo prazo de 45 dias visando a conclusão das negociações com os credores com vistas a aprovação do plano de recuperação, sendo a proposta de suspensão aprovada e designado o dia 17/04/2018, às 14:00 horas para sua continuidade.

5.4. No dia 17/04/2018, a assembleia de credores APROVOU o plano de recuperação/aditamento apresentado pela recuperanda. E realizada a assembleia, o administrador, em cumprimento ao que determina do artigo 37, § 7º, da Lei 11.101/2005, requereu a juntada da respectiva ata (id 41767135), acompanhada da lista de presença do credores, lista de votação do plano de recuperação, planilhas de votação/apuração, instrumentos de mandatos dos credores que se habilitaram para as assembleias., bem como prestou todos os esclarecimentos necessários sobre o ocorrido na assembleia realizada para fins de homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial.

5.5. Sobreveio então decisão homologando a aprovação do plano e concedida a recuperação judicial à recuperanda (id 51363793): **“Pelo exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 17 de abril de 2018, para que produza os seus jurídicos elegais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias decrédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.”** .



6. No entanto, conforme se vê dos autos houve interposição de Agravos pelos credores Bradesco (id 52729950): N° 1.0000.18.108971-5/001, Banco do Brasil (id 53473805) 10000181089715/002 e Caixa Econômica Federal (54090069) - 1.0000.18.108971-5/003, contra a decisão que homologou a aprovação do plano de recuperação e concedeu à recuperação judicial à recuperanda.

E conforme se vê dos acórdãos juntados no id 108770488, os Agravos interpostos pelo Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal foram providos parcialmente apenas para reconhecer a ineficácia das cláusulas 8, 9, 15 e 17 do plano de recuperação e extinção das ações/obrigações em face dos fiadores, avalistas, coobrigados e a liberação das garantias prestadas por terceiros, **mantendo-se a aprovação do plano em relação à recuperanda.**

E não obstante a interposição de recursos contra os referidos acórdãos, as decisões proferidas nos referidos agravos prevaleceram e transitaram em julgado.

A decisão proferida no agravo envolvendo a recuperanda e o Banco do Brasil (10000181089715/002, 006, 007 e 010) transitou em julgado, conforme se constata da certidão constante do id 5796738150 - Pág. 1;

Por outro lado, a decisão proferida no Agravo envolvendo a recuperanda e o Banco Bradesco também transitado em julgado, conforme se constata da certidão visualizada no id 8671703041 - Pág. 7.

E por fim, quanto ao Agravo envolvendo a recuperanda e Caixa Econômica Federal (n° 1.0000.18.108971-5/003, 005, 008 e 012, ARESP N° 2.021.937), a decisão recorrida transitou em julgado, conforme certidão juntada no id 9499610214 - Pág. 7.

7. Contudo, não obstante a existência dos referidos recursos, homologado o plano, a recuperanda, independentemente do trânsito em julgado da decisão que concedeu à recuperação judicial, deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, com o



pagamento dos credores que indicaram as suas contas e negociação direta com outros credores, conforme informado nos autos (id 58042761, id 55356417, id 55277965 - Pág. 1, id 90151517, id 90151522) e descrito no quadro abaixo, no qual consta, inclusive, a indicação das fls. dos autos onde se encontram os respectivos pagamentos/cessões/ quitações ou outros meios de solução os respectivos créditos, para todos os fins de direito.

Demonstrativo de cumprimento do plano			
Credor	Natureza crédito	Valor do crédito	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Garantia real	R\$ 899.750,44	Pago - id 90151517
DANIEL PIERETE (SUBROGAÇÃO ITAU )	Garantia real	R\$ 1.252.235,32	Resolvido - id 55277965
BANCO DO BRASIL	Quirografario	R\$ 1.197.709,96	Pago - id 58042761
BANCO BRADESCO	Quirografario	R\$ 56.846,53	Pago - id 58042761
BANCO BRADESCO CARTÕES	Quirografario	R\$ 74.468,18	Pago - id 58042761
BANCO IBM	Quirografario	R\$ 26.905,00	Pago - id 58042761
MQ ALVES PARTICIPAÇÕES (Subrogação - Mercantil)	Quirografario	R\$ 880.333,99	Resolvido - id 55356417
DANIEL PIERETE (Subrogação - Banco Santander)	Quirografario	R\$ 701.899,91	Resolvido - id 55277965
CG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Quirografario	R\$ 19.067,00	Não indicou conta
EMPRESA BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS	Quirografario	R\$ 384.801,84	Conta id 5491698082
MICHELLE ALINE DOS S.MOREIRA	Quirografario	R\$ 2.003,97	Não indicou conta
RETTA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Quirografario	R\$ 30.000,00	Pago - id 58042761

E considerando as informações acerca do cumprimento do plano, restou determinada a intimação da “Recuperanda e o Administrador Judicial para informarem acerca da possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005” - id 66769441 -

Contudo, considerando que houve interposição de Agravos contra a decisão que homologou a aprovação do plano de recuperação e concedeu à recuperação judicial à recuperanda, não foi possível o encerramento da recuperação judicial naquela oportunidade.

No entanto, considerando o trânsito em julgado dos recursos Agravos contra a decisão que homologou a aprovação do plano de recuperação e concedeu à recuperação judicial, conforme consignado no id 9505006064 “ Tendo em vista que os recursos interpostos pelo Banco Bradesco, Banco do Brasil e CEF transitaram em julgado, intime-se a Administração Judicial e MP, sucessivamente.”, e o cumprimento das obrigações assumidas no plano com o pagamento dos credores que indicaram oportunamente as suas contas, impõe-se o encerramento da recuperação judicial.

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



8. Por fim, requer o administrador judicial a juntada do **QUADRO DE CREDORES CONSOLIDADO** (quadro abaixo), para todos os fins de direito, requerendo desde já sua homologação e publicação.

Credor	Natureza do crédito	Valor do crédito
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Garantia real	899.750,44
DANIEL PIERETE (SUBROGAÇÃO ITAU )	Garantia real	1.252.235,32
	<b>Total Garantia Real</b>	<b>2.151.985,76</b>

  

BANCO DO BRASIL	Quirografario	R\$ 1.197.709,96
BANCO BRADESCO	Quirografario	R\$ 56.846,53
BANCO BRADESCO CARTÕES	Quirografario	R\$ 74.468,18
BANCO IBM	Quirografario	R\$ 26.905,00
MQ ALVES PARTICIPAÇÕES (SUBROG. MERCANTIL )	Quirografario	R\$ 880.333,99
DANIEL PIERETE (SUBROGAÇÃO BANCO SANTANDER)	Quirografario	R\$ 701.899,91
CG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Quirografario	R\$ 19.067,00
EMPRESA BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS	Quirografario	R\$ 384.801,84
MICHELLE ALINE DOS S.MOREIRA	Quirografario	R\$ 2.003,97
RETTA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Quirografario	R\$ 30.000,00
	<b>Total Quirografários</b>	<b>R\$ 3.374.036,38</b>

  

<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 5.526.022,14</b>
--------------------	-------------------------

9. Assim, tem-se que a recuperação judicial possibilitou à recuperanda uma estabilidade financeira e a preservação de empregos, de tal sorte que a recuperação judicial da sociedade empresária NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI atingiu a finalidade da Lei 11.101/2005, possibilitando a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, na medida em que o plano de recuperação restou praticamente cumprido, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

10. Assim, considerando que já decorridos mais de 06 (seis) anos de processamento da recuperação judicial e o cumprimento plano de recuperação, vem o administrador, em cumprimento ao



que determina o artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, agradecendo mais uma vez a nomeação levada a efeito nos autos e a confiança depositada por este juízo, apresentar o presente relatório de encerramento/prestação de contas, para fins de encerramento da recuperação judicial, **requerendo desde já a intimação da recuperanda para que se manifeste sobre a intimação do id 9264663081 - Pág. 1 e para pagamento dos honorários remanescentes cabíveis ao administrador judicial.**

E considerando o encerramento da presente recuperação judicial, e considerando ainda que a inexistência de crédito/direito, entende o administrador judicial, salvo melhor juízo, em relação Penhora no rosto dos autos constante do id 1722004936, pela expedição de ofício ao juízo da 23ª Vara Federal - processo 9012-26.2017.4.01.3800, comunicando acerca do encerramento da e inexistência de crédito/valores direito da recuperanda ser penhorado.

Por fim, pugna o administrador por vista aos credores/interessados, recuperanda e Ministério Público acerca do presente relatório.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2022.

ALANO OTAVIANO  
DANTAS  
MEIRA:05584140600

Assinado de forma digital por  
ALANO OTAVIANO DANTAS  
MEIRA:05584140600  
Dados: 2022.07.01 17:12:47 -03'00'

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA  
ADVOGADO – OAB/MG: 27.970  
ADMINISTRADOR JUDICIAL

H:TEXTOS/REC.JUDICIAL/NOTARIAL - RELATÓRIO ENCERRAMENTO

